

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-478-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I”, realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

**REFORMA TRIBUTÁRIA SOB O OLHAR DA JUSTIÇA SOCIAL:  
CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO NO  
CONGRESSO NACIONAL**

**TAX REFORM UNDER THE PERSPECTIVE OF SOCIAL JUSTICE:  
CONSIDERATIONS ABOUT THE PROPOSALS IN PROGRESS AT THE  
NATIONAL CONGRESS**

**Alessandra Renata Freitas Fontes  
Isa Guimarães Duarte**

**Resumo**

O presente artigo possui como escopo averiguar as propostas de reforma tributária que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, e estabelecendo uma investigação acerca da justiça social nas referidas propostas a partir da capacidade contributiva. Como resultado da pesquisa, infere-se que nosso atual sistema tributário, além de ser extremamente complexo, não gera igualdade material. Neste sentido, depreende-se que a reforma tributária, para ser efetiva, deve ter por finalidade a justiça social. Para o estudo, parte-se da vertente jurídico-sociológica e utiliza-se a metodologia de pesquisa teórica, a partir de uma revisão bibliográfica pautada em documentos que evidenciam o tema.

**Palavras-chave:** Reforma tributária, Justiça social, Capacidade contributiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose is to investigate the tax reform proposals that are being processed in the National Congress, and establishing an investigation about social justice in these proposals from the contributory capacity. As a result of the research, it is inferred that our current tax system, in addition to being extremely complex, does not generate material equality. In this sense, it appears that the tax reform, to be effective, must aim at social justice. For the study, it starts from the legal-sociological aspect and uses the methodology of theoretical research, based on a bibliographic review documents that highlight the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax reform, Social justice, Contributory capacity

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo precípua traçar análise sobre o sistema tributário nacional, averiguando as propostas de reforma tributária que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, bem como estabelecer uma investigação acerca da efetividade da capacidade contributiva do contribuinte e da justiça social nas referidas propostas.

O poder legislativo é responsável pelo processo de construção do sistema tributário nacional, e também pela implementação das normas programáticas descritas nos objetivos da Constituição Federal de 1988, tanto no momento da criação de novas leis, quanto na interpretação do sistema jurídico. Sendo assim, ao modificar as normas tributárias brasileiras, deve-se observar a justiça social, observando as diretrizes instituídas na Magna Carta (BARBOSA, 2018).

No Brasil, há muitos anos discute-se propostas de reforma do sistema tributário nacional, contudo, as alterações e propostas apresentadas até o momento não foram capazes de solucionar os problemas existentes no referido sistema. É necessário ressaltar que o nosso atual sistema tributário, além de ser extremamente complexo, não gera igualdade material (GOBETTI, 2018).

Neste sentido, o debate sobre a reforma tributária deveria ser pautado pela efetividade dos princípios da equidade, da progressividade e da capacidade contributiva no caminho da justiça fiscal e social, priorizando a redistribuição da renda, visto que a tributação é um dos melhores instrumentos de erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, que constituem objetivos essenciais da República esculpidos na Magna Carta (SALVADOR, 2020). E ser inerte a este importante assunto é tornar cada vez mais intrínseco e dispare as desigualdades inerentes no Brasil não realizando por seu turno a justiça social almejada.

Neste trabalho, sugere-se que a reforma tributária, para ser efetiva, tenha por finalidade a justiça social. Adotou-se metodologicamente a pesquisa bibliográfica. No desenvolvimento da pesquisa, apresentaram-se argumentos que demonstram a necessidade da reforma e em que pilares ela deve se pautar.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Ao conjunto das regras destinadas a regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a partilha de tributos dá-se o nome de “Sistema Tributário Nacional”. Tomando a expressão em sentido amplo, aí estão: disposições constitucionais, leis, decretos, portarias, instruções normativas, ou seja, tudo aquilo que no ordenamento jurídico refere-se a exigências fiscais (NETO, 2019).

O que agrega todos esses atos normativos e os reúne num mesmo “sistema” é a noção de tributo. Veja-se a conceituação de tributo apresentada abaixo:

### 2.1 O que é tributo?

Segundo o Código tributário Nacional, em seu artigo 3º, caput, tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (CTN, 1966).

Isto posto, é possível depreender que tributo é uma prestação pecuniária compulsória, e independe da vontade do sujeito passivo que deve efetivá-la, visto que a obrigação tributária não decorre da vontade dos sujeitos, e sim da lei instituída (LUKIC, 2014).

No que tange a incidência tributária, é possível constatar que esta se perfaz na ocorrência da realidade fática da hipótese prevista abstratamente em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, possuindo critérios materiais, temporais e espaciais (LUKIC, 2014).

O critério material é a própria essencialidade do fato descrito na hipótese de incidência, sendo o verbo e seu complemento que delimita a ação (vender mercadoria, auferir renda etc.) ou estado (ser proprietário etc.) que será exigido para que haja a incidência tributária (NETO, 2019).

O critério temporal indica o exato momento em que o fato tributável ocorre, consubstanciando-se na unidade de tempo em que é possível a propagação dos efeitos da norma. Já o critério espacial é o espaço físico em que a relação jurídica pode passar a existir (NETO, 2019).

Apresentada a conceituação de tributo, faz-se necessário esclarecer sobre o que se trata a obrigação tributária e o fato gerador da obrigação tributária.

## 2.2 Obrigação tributária e fato gerador da obrigação tributária

De acordo com o Código Tributário Nacional, no seu artigo 114, caput, “fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (CTN, 1966).

Neste sentido, o fato gerador é o fato descrito em lei que, após a sua ocorrência dá origem à obrigação tributária (NETO, 2019).

Já a obrigação tributária, é uma obrigação que surge quando se consuma um fato tributável previsto na legislação, sendo o vínculo que une o credor e o devedor para o pagamento de uma prestação de natureza tributária (LUKIC, 2014).

Seguindo esta linha de inteligência, pode-se afirmar que a obrigação tributária tem natureza *ex lege*, pois independe de manifestação de vontade do sujeito passivo, bastando a ocorrência do fato previamente descrito em lei, o chamado fato gerador, para a efetivação da sua ocorrência (LUKIC, 2014).

Sendo assim, a obrigação tributária surge com o fato gerador, o qual indica o acontecimento concreto da incidência tributária. Podemos ainda dizer que o fato gerador se concretizará assim que o negócio jurídico for formalizado (NETO, 2019).

Ultrapassada esta conceituação, necessário apresentar as quais são as principais espécies de tributos existentes no Brasil.

## 2.3 Os principais tributos brasileiros

De acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 5º, do Código Tributário Nacional, existem no ordenamento jurídico brasileiro 3 (três) espécies de tributos, quais sejam os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CTN, 1966). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 145- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – Impostos; II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Isto posto, através dos conceitos apresentados acima, depreende-se que o pagamento de tributos é, por definição, compulsório, representando uma forma de invasão do patrimônio particular pelo Poder Público.

### **3. EXPOSIÇÃO DA NECESSIDADE UMA REFORMA TRIBUTÁRIA**

A necessidade de uma reforma tributária no Brasil decorre do fato do Sistema Tributário Nacional ser um sistema burocrático e extremamente oneroso aos contribuintes.

Neste sentido, é possível afirmar que o Brasil possui uma das piores legislações tributárias do mundo, e em decorrência disto, todo o sistema econômico brasileiro é penalizado, sendo geradas enormes distorções distributivas, que levam a uma desigualdade na tributação e o fortalecimento da concentração da renda (BARBOSA, 2018).

Outrossim, além da complexidade do sistema, existe uma exacerbada concentração de tributação sobre o consumo, o que gera um alto custo administrativo, tanto para o contribuinte como para a administração pública (MATTIONI, 2020).

Neste sentido, é possível constatar a existência de diversos tributos cumulativos, tais como ICMS, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que



geram a indevida incidência de tributo sobre tributo, diante das mais variadas falhas na apuração (CAMPOS, 2019).

Ademais, uma das principais críticas feita ao sistema tributário brasileiro é a enorme quantidade de tributos existentes para as empresas. São 63 tributos, que possuem uma carga tributária equivalente a 35% do PIB do país, sobrecarregando o setor produtivo e comercial do país (COSTA, 2019).

Diante de tantas incoerências e inconsistências, conclui-se que o atual sistema tributário sobrecarrega demasiadamente as empresas, extirpa empregos e, por consequência, fragiliza o crescimento econômico, com ações tributárias infundáveis, e ainda estimula a sonegação, a elisão, a corrupção, o subemprego (BARBOSA, 2018).

Além de resolver as questões anteriormente expostas, a reforma tributária deve ter como finalidade a igualdade material e o equacionamento das contas públicas.

Neste sentido, para se tributar de forma equitativa, o contribuinte deve colaborar para a receita tributária de acordo com a sua capacidade contributiva. Para que haja um tratamento igualitário, os indivíduos devem ser nivelados no sentido horizontal, de acordo com a sua situação econômica (CAMPOS, 2019).

Neste sentido, quem pode pagar mais, paga mais. Quem tem a capacidade de pagamento menor, paga menos. Os indicadores de capacidade contributiva são basicamente a propriedade, a renda e o consumo. A partir dessas bases de tributação é que o sistema tributário deve ser estruturado, e pautado em pilares que proporcionem uma efetiva justiça social (BARBOSA, 2018).

#### **4. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REFORMA TRIBUTÁRIA, A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE E A JUSTIÇA SOCIAL**

Através da análise de dados, é possível constatar que, atualmente, o Brasil tributa muito mais o consumo do que a renda (INTROÍNI, 2018).

Neste sentido, o sistema tributário brasileiro mitiga os objetivos da República Federativa do Brasil, visto que impõe carga tributária maior aos cidadãos que possuem menor capacidade contributiva. Isto posto, para que ocorra uma efetiva reforma tributária, deve-se rever o sistema tributário nacional como um todo (MATTIONI, 2020).

#### 4.1 A REALIDADE BRASILEIRA: AS DESIGUALDADES INTRÍNSECAS DO PAÍS E O ACUMULO DE RENDA A UMA ÍNFIMA PARCELA DA POPULAÇÃO.

A conferência internacional ocorrida no ano de 2015, desenvolveu os objetivos desenvolvimento sustentável, cuja finalidade fora orientar para uma economia mais sustentável, que discutisse e alcançasse um meio ambiente mais equilibrado, dentre outros aspectos, erradicando a pobreza e minorando as desigualdades sociais.

A finalidade ao desenvolvimento de uma economia mais justa e mais igualitária, trata-se de um desejo ao alcance de uma sociedade cujos indivíduos possam conviver em harmonia, com as mesmas disponibilidades de recursos básicos. Como de adquirir produtos que satisfaçam a fome, bem como, a saúde de qualidade a todos, sem a segmentação ao plano de saúde aqueles que tem possibilidades, e um péssimo sistema de saúde público aqueles que não tem condições de pagar. A possibilidade de boa educação a todos, cujo filho do empregado possa desfrutar do mesmo ensino do dono da empresa. A manutenção da segurança pública onde será possível caminhar livremente á noite e manusear os aparelhos celulares sem a preocupação de roubo, violência ou furto, afinal, a finalidade da criação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, tem como um dos escopos que até o ano de 2030, se erradique a fome e minore as desigualdades sociais intrínsecas do sistema capitalista.

Contudo, se o próprio sistema capitalista ocasiona o acumulo de renda na mão de poucos e desenvolvem a miséria, fome e desigualdade social, o cumprimento desses objetivos só serão encontrados no plano da fantasia, e desenhos animados. Ao menos que o sistema seja alterado drasticamente, por meio de conscientização e políticas públicas para modifica-lo.

O sistema capitalista é excludente por natureza, mas vende a ideia de que a mobilidade social é possível onde o esforço e dedicação incansável daqueles que possuem baixa renda, possuem alguma possibilidade de se desenvolverem socialmente, se transformando em empresários e rentistas de sucesso. No entanto, como explicar a genitora de um menor que este necessita ir a escolar e parar de trabalhar, se a família precisa desta mesma criança para auferir uma renda mínima a família? Como acreditar que sem energia ou livros, aquela criança irá se desenvolver intelectualmente ou financeiramente? Em contrapartida, um pai capitalista bem sucedido após a sua morte, irá deixar a título de herança todo o seu patrimônio -tributado de modo insignificante no Brasil-, e supondo que esta criança não tenha nenhuma habilidade ou sabedoria para

desenvolver este capital, este aplicado, sem nenhum risco, rende sem a necessidade de nenhum tipo de estudo avançado ou esforço familiar, apenas o dom de herdar dos familiares uma alta renda.

Conforme aponta Dowbor, (2017), apenas oito pessoas no mundo são donas da maior riqueza do planeta, somando metade da riqueza de todo o mundo. Significa em verdade que esses oito indivíduos estão estratificando, e sugando da base da sociedade- seus trabalhadores subordinados- os recursos necessários para conseguir a riqueza que possuem. Utilizando-se da conjectura citada acima, o pai com condições financeiras, passará a sua herança ao seu sucessor, enquanto que o filho do trabalhador, que estratifica e desenvolve a riqueza, passará a fazer o trabalho do pai quando este vier a faltar, uma vez que, não há possibilidade de desenvolver uma educação de qualidade, bem como a informação, a saúde, e segurança a todos, de modo inteiramente espontâneo. Aqueles que possuem uma baixa renda não podem mais ser culpados pela barbárie intrínseca do sistema, uma vez que não possuem mecanismos suficientes de melhoria de vida como um bom salário, saúde, educação, segurança, entre outros.

O Brasil, é um dos dez países mais desiguais do planeta segundo Dowbor, (2017), onde as famílias dependem de suas rendas para adquirir o ínfimo patrimônio que acumulam por meio do trabalho e esforço particular. A casa própria que possuem, os eletrodomésticos que adquirem, a manutenção de alimentos que compram para sobreviver são parte do esforço diário, utilizados para manter uma vida considerada minimamente digna. No entanto, boa parte da renda disponível é fatiada com o Estado por meio de tributação. Em razão destas despesas, os mais pobres, dependem da disponibilidade de políticas públicas destinadas a saúde educação e segurança, uma vez que o salário não dispõe de valor aquisitivo para adquirir uma escola particular aos seus filhos, bem como, de uma moradia com seguranças na porta. O que se percebe, é que a tributação sobre estes indivíduos ocorre de modo incisivo e cruel, enquanto que o cumprimento do direito a uma vida digna fica esquecido.

Além de não possuir políticas públicas que disponibilizem o mínimo existencial para uma vida digna, tem uma concentração da renda que encontra-se na mão de poucos, o que resulta em uma alta desigualdade social, onde aqueles que possuem uma alta renda, é majorada sem menor esforço por meio de aplicações financeiras, enquanto que os mais pobres necessitam de empréstimos para além do que recebem para adquirir alimentos a não morrer de fome, sem que a tributação sobre a renda equalize e equilibre a balança

dessa desigualdade, razão pela qual, faz-se necessária uma reforma tributária que atente a justiça social almejada.

#### 4.2 PROPOSTAS TRIBUTÁRIAS A SEREM DISCUTIDAS NO CONGRESSO NACIONAL E A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA EFICAZ NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Atualmente, existem duas propostas de emenda Constitucional em tramitação no Congresso Nacional, sendo a PEC 45/2019 na Câmara dos Deputados e a PEC 110/2019 no Senado Federal.

As propostas são semelhantes nos seus objetivos, mas diferentes no conteúdo e abrangência, prazos de transição e grau de autonomia de União, Estados e Municípios de fixarem alíquotas de impostos, taxas e contribuição (NETO, *et al*, 2019).

Vislumbra-se que a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 (PEC 45/2019) busca modificar o texto da Constituição Federal para alterar o sistema tributário sobre bens e serviços no Brasil. O modelo proposto simplifica o sistema tributário sem reduzir a autonomia dos Estados, Municípios (NETO, *et al*, 2019).

As principais alterações constantes na referida emenda são:

- 1) A extinção do IPI- imposto sobre produtos industrializados; 2) A extinção do ICM - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; 3) A extinção do ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza; 4) a extinção do PIS e COFINS - contribuição para o Programa de Integração Social e contribuição para o financiamento da seguridade social; 5) A criação do IBS – Imposto sobre operações com bens e serviços seletivo; 6) Criação de um comitê gestor nacional com representantes de cada ente Federal, Estadual e Municipal) para controlar a arrecadação do IBS e da distribuição da receita (NETO, *et al*, 2019).

No que tange a PEC 110/2019, os principais pontos dessa proposta são:

- 1) Extinção do IPI, IOF, PIS, COFINS, CSLL, Salário Educação, Cide Combustíveis, ICMS e ISSQN; 2) Criação do IBS – Imposto sobre operações com Bens e Serviços, que seria de competência Estadual.com tributação sobre o valor agregado; 3) Criação do IS – Imposto Seletivo de competência federal, que seria um tributo Federal incidente sobre operações de bens e serviços específicos; 4) Transferência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), da competência estadual para a federal, com a arrecadação integralmente destinada aos Municípios; 5) Ampliação da base de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), para incluir aeronaves e embarcações, com arrecadação integralmente aos municípios; 6) Autorização de criação de adicional do IBS para financiar a previdência social; 7) Criação de fundos estadual e municipal para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados e Municípios, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura (NETO, *et al*, 2019).

À vista disso, depreende-se que as supracitadas propostas de reforma tributária que tramitam na atualidade, estão longe de ser propostas de uma reforma voltadas a justiça fiscal e social.

A tributação, dentro de qualquer ordenamento jurídico pátrio, tem como escopo, não apenas cunho arrecadatório, como também, se fazer cumprir o quanto disposto na Constituição Federal, fundada na solidariedade social, levando em consideração a capacidade contributiva de cada cidadão e a progressividade para existir uma sociedade democrática e cidadã.

Diante disto, ser cidadão, sobretudo, é participar de forma ativa nas mudanças e melhorias inerentes a vida em sociedade. Desta forma, a vida em sociedade deve ser realizada e construída do aspecto evolutivo e histórico por todos os contribuintes no intuito de se fazer cumprir os objetivos fundamentais da sociedade brasileira da República Federativa do Brasil, que está disposto no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º[...]

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Noutro giro, para se fazer cumprir os objetivos fundamentais da carta magna brasileira, em especial, minorar as desigualdades sociais, é necessário que o Estado cumpra com sua função social, qual seja, executando ações para que todos os brasileiros possuam uma vida digna, com direito a saúde de qualidade, educação, segurança, alimentação, saneamento básico, entre tantos outros direitos.

Neste mesmo sentido, deve a sociedade e os indivíduos que a compõem auxiliarem para a efetivação do bem comum, contribuindo de maneira individual para com a coletividade. Desta maneira, conforme explicita Carlos Araujo Leonetti (2002, p.92) “O ônus e os bônus do todo social são repartidos entre todos, de acordo com critérios

previa e democraticamente definidos e seguindo a capacidade e a necessidade de cada um”.

Sendo parte da justiça social, a oportunizarão de trabalho pela iniciativa privada, os serviços de prestação médica públicos ou privados, a liberdade de escolha, assim como a disponibilidade de educação.

Ainda com base no que explicita Carlos Araujo Leonetti (2003), o autor salienta a possibilidade de uma norma positiva do direito encontrar-se justa ou injusta diante do comportamento social, julga o autor como totalmente possível. Por isso, a arrecadação estatal quanto a aplicação de uma reforma tributária eficiente, surge como uma impossibilidade de ser implantado uma reforma tributária como uma norma igualitária no âmbito social-político-econômico.

Por isso, partindo da premissa de que a arrecadação estatal tem como escopo suprir as necessidades estatais, significa por lógica dizer que, a tributação tem como uma de suas funções, para além da arrecadação, se fazer cumprir os objetivos constitucionais elencados, e se tratando do Brasil, a redução das desigualdades sociais encontram-se no epicentro dos objetivos a serem efetivados, podendo ter como uma de suas uma reforma tributária que se pautasse de fato na justiça social almejada.

O debate deveria ser pautado nos princípios de equidade, da progressividade e da capacidade contributiva, priorizando a redistribuição da renda, visto que a tributação é um dos melhores mecanismos de erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais previstos na Constituição de 1988 (BARBOSA, 2018).

Contudo, as PECS da Reforma Tributária não estão direcionadas para a construção de um sistema tributário progressivo, pautado na tributação da renda e do patrimônio.

Constata-se que, em suma, objetivos principais destas propostas são a simplificação da legislação tributária, com redução das legislações do ICMS, supressão de tributos, reduzindo as obrigações acessórias das empresas, bem como a eliminação da guerra fiscal com a cobrança do ICMS no Estado de destino (MATTIONI, 2020).

Essa forma de tributação poderá aumentar a eficiência econômica e da produtividade, mas a estrutura regressiva do sistema tributário brasileiro não será modificada, pois ocorrerá somente a alteração da regulação dos tributos indiretos do regime cumulativo para a incidência sobre o valor adicionado, permanecendo a regressividade no sistema tributário brasileiro (ORAIR e GOBETTI, 2019).

Neste sentido, faz-se mister traçar considerações acerca da regressividade e a progressividade tributária.

Os tributos que incidem sobre o patrimônio e a renda são considerados tributos diretos, pois não podem ser transferidos a terceiros, considerados os mais adequados para a tributação progressiva (CAMPOS, 2019).

Já os tributos que incidem sobre a produção e o consumo de bens e serviços são os impostos indiretos, sendo passível de transferência a terceiros, ou seja, para os preços dos produtos adquiridos pelos consumidores, se perfazem na tributação regressiva, visto que incidem sobre a população de baixa renda, penalizando-a, dado que através do consumo, suporta uma elevada tributação indireta (CAMPOS, 2019).

No Brasil, historicamente, a tributação concentra-se no consumo de bens e serviços, tributação indireta, e não no patrimônio e na renda, a tributação direta, como ocorre nos países mais desenvolvidos (COSTA, 2019).

Estudos desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que apontam, há décadas, que cerca de 2/3 da nossa carga tributária recaem sobre o consumo e apenas 1/3 sobre renda e patrimônio (ORAIR e GOBETTI, 2019).

Como a tributação sobre o consumo não considera a capacidade contributiva de quem adquire os bens e serviços, ela acarreta a regressividade do sistema tributário, impondo maior carga tributária justamente àqueles que têm menor capacidade contributiva, com grave dano social (ORAIR e GOBETTI, 2019).

Por outro lado, a regressividade alivia a carga tributária daqueles contribuintes de maior renda, onerando-os menos do que o devido. Ainda, na chamada tributação direta, aquela que incide sobre a renda e o patrimônio, o sistema tributário apresenta baixa progressividade, porquanto a majoração da base de cálculo dos impostos correspondentes não se reflete no aumento das respectivas alíquotas (ORAIR e GOBETTI, 2019).

Aliados os perfis da tributação direta e da indireta, o resultado é a alta regressividade do sistema tributário, com a oneração, em maior nível, justamente daqueles que ostentam menor capacidade contributiva, em detrimento da justiça social (MATTIONI, 2020).

Essa ausência de sintonia entre tributação e justiça social, persiste, em todos os níveis (federal, estadual, municipal), há décadas, como consequência da inexistência de prática do federalismo cooperativo ou solidário (MATTIONI, 2020).

Mais da metade da tributação arrecadada pelo governo advém da tributação sobre o consumo, a qual não é alterada com as propostas da reforma tributária supracitadas (ORAIR e GOBETTI, 2019).

Noutro giro, citando o exemplo dos países desenvolvidos, pode-se observar que o imposto sobre heranças e doações possui um relevante papel: distribui a riqueza entre as gerações, sem desamparar os herdeiros ou o trabalho, e, ao mesmo tempo, corrige deformidades que viabilizam a extrema acumulação de capital (BARBOSA, 2018).

O modelo americano, diversamente do brasileiro, tem uma alíquota de tributo elevada sobre a herança. Ao tributar sobremaneira o patrimônio, objetiva-se, além de distribuir a renda, gerar a consciência nas novas gerações de que é necessário trabalhar para se adquirir sua própria riqueza (BARBOSA, 2018).

Sugere-se que o Brasil siga a linha mundial e tribute progressivamente o patrimônio e a herança, por ser essa uma forma de tributação efetiva.

Sendo assim, diante das considerações postas acima, para que exista uma reforma tributária com justiça social e fiscal “a reforma tributária deveria começar pela reafirmação de diversos princípios tributários já estabelecidos na Constituição brasileira e que nos últimos anos não vêm sendo observados” (SALVADOR, 2020).

Deve-se implementar uma política fiscal conjunta que vise a diminuição da carga tributária indireta (consumo), minimizando, assim, a regressividade do sistema, bem como deslocando a concentração dessa carga na tributação direta (renda/patrimônio), com a elevação da progressividade do sistema tributário (MATTIONI, 2020).

Somente assim o tributo cumprirá plenamente sua função social, de instrumento de promoção da redução das desigualdades sociais, da efetivação do princípio da dignidade humana e, enfim, da busca da justiça social (SALVADOR, 2020).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A profundidade do tema, por abissal, apenas permite, nos lindes estreitos deste estudo, arranhar sua superfície.

Dessa forma, é possível concluir que o Brasil deve buscar um modelo tributário que assegure a sustentação do Estado e que priorize os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

A reforma tributária deve começar pela reafirmação de diversos princípios tributários já estabelecidos na Constituição brasileira e que nos últimos anos não vêm sendo observados.

Contudo, depreende-se que as Proposta de Emenda à Constituição (PECS), não tratam com firmeza do injusto sistema fiscal brasileiro, que faz com que a tributação recaia preferencialmente sobre o consumo, de forma regressiva e que onera basicamente a força de trabalho, num país em que, a cada ano, vem se ampliando a concentração de renda.

É possível constatar que o direito tributário é um dos melhores instrumentos de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais.

Sendo assim, para que o sistema tributário brasileiro deixe de ser regressivo é preciso mais audácia e coragem do legislador, com a efetiva redistribuição da renda, de forma que os objetivos fundamentais da CF/1988 se tornem uma realidade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Larissa Friedrich Reinert. **Reforma Tributária e Justiça Social**. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8635/1/Reforma%20e%20justi%c3%a7a.pdf>> Acesso em 02 de junho de 2021.

CAMPOS, Wilson. **Reforma Tributária com Justiça Social**. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2019/11/01/interna\\_direito\\_e\\_justica,1097417/reforma-tributaria-com-justica-social.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2019/11/01/interna_direito_e_justica,1097417/reforma-tributaria-com-justica-social.shtml)> Acesso em 08 de junho de 2021.

CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre Renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3º ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2009.

COSTA, Regina Helena. **Tributação e Justiça Social**. Disponível em <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/917280393/tributacao-e-justica-social>> Acesso em 08 de junho de 2021.

DOWBOR, L. **A Era do Capital Improdutivo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

INTROÍNI, Paulo Gil Hölck; SANTOS, Dão Real Pereira dos; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; CHIEZA, Rosa Ângela; TORRENTE, Wilson; LOEBENS, João Carlos, *et al.* **Tributação sobre a Renda da Pessoa Física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal**. Plataforma Política Social. ANFIP. 2018. Disponível em: <<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD33.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020

LEÃO, Martha Toribio. **Critérios para o Controle das Normas Tributárias Indutoras: uma análise pautada no princípio da igualdade e na importância dos efeitos**. 2014. Dissertação. Mestrado em Direito Econômico e Financeiro. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014.

LEONETTI, Carlos Araújo. **Imposto sobre Renda como Instrumento de Justiça Social no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole. 2003.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Tributos em Espécie**. Disponível em <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos\\_em\\_especie\\_2014-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos_em_especie_2014-1.pdf)> Acesso em 05 de junho de 2021.

MACHADO, Roselei de Sousa. **A Capacidade Contributiva Frente à Progressividade do Imposto de Renda das Pessoas Físicas: uma proposta de nova tabela de cálculo**. 2010. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120769>>. Acesso em: 09 nov. 2020

MATTIONI, Marlene Maria. **O Sistema Tributário e Justiça Social no Brasil: em Busca de uma Reforma Tributária mais justa**. Disponível em <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6833/MARLENE%20MARIA%20MATTIONI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 03 de junho de 2021.

MOURA, Lenice Silveira Moreira de. **Tributação, Cidadania, e Justiça Social no Brasil**. Revista UNI-RN. V. 16. Nº 1/2. 2017. Disponível em: <<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/413>>. Acesso em: 09 nov. 2020

NETO, Celso de Barros Correia, *et al.*, **Reforma Tributária – PEC 110/2019, do Senado Federal, e PEC 45/2019, da Câmara dos Deputados**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun->>

2019/ReformaTributaria\_ComparativoPEC45ePEC110.pdf > Acesso em 02 de junho de 2021.

NETO, Celso de Barros Correia. **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/Textobase1.pdf>> Acesso em 04 de junho de 2021.

ORAIR, RODRIGO e GOBETTI, SÉRGIO. **REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: Princípios norteadores e propostas em debate.** 1 1 Código JEL: H20. . Novos estudos CEBRAP [online]. 2018, v. 37, n. 2 [Acessado 10 Junho 2021] , pp. 213-244. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/S01013300201800020003>>. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/S01013300201800020003>.

SALVADOR, EVILÁSIO. **Proposta de Reforma Tributária muito aquém da justiça social.** Disponível em <<https://www.inesc.org.br/proposta-de-reforma-tributaria-muito-aquem-da-justica-social/>> Acesso em 04 de junho de 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda.** 1ª ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário. 2020. Disponível em: <[https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/ManualTributacaoDiretaRenda\\_16x23cm.pdf](https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/ManualTributacaoDiretaRenda_16x23cm.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2020